



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 432/2024/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar N.º 73/2023 que "Altera dispositivo à Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995."

Autor: Deputado Nininho

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/11/2023, tendo cumprido a 1.ª pauta do dia 29/11/2023 ao dia 13/12/2023, (fl. 04/verso).

O projeto em referência, objetiva alterar a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 que "Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente". O autor apresentou a seguinte justificativa:

A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 263 § 1º, que incumbe ao Estado e aos Municípios assegurar a efetividade do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo, entre outras medidas, promover o zoneamento socioeconômico-ecológico ou antrópico-ambiental de seus territórios, nos termos do inciso XV:

XV - promover o zoneamento antrópico-ambiental do seu território, estabelecendo políticas consistentes e diferenciadas para a preservação de ambientes naturais, paisagens notáveis, mananciais d'água, áreas de relevante interesse ecológico no contexto estadual, do ponto de vista fisiográfico, ecológico, hídrico e biológico;

Observando a mesma distribuição de competências determinada pelo texto constitucional, as leis mato-grossenses, ordinárias e complementares, jamais comprometerão a coerência do sistema jurídico restringindo ou desconsiderando a disciplina constitucional dada à matéria.

Isto posto, a presente alteração proposta ao § 1º do artigo 62 da Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995, busca adequar o texto legal à Constituição Estadual, alterada pela Emenda Constitucional nº 112/2023, neste particular ajustando e expressamente confirmando que incumbe ao Estado e aos municípios o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para a



presente e as futuras gerações, promovendo o zoneamento antrópico-ambiental de seu território, por atuação do Poder Legislativo respectivo.

Por fim, esta proposta observa os critérios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito na realização dos objetivos da república e do federalismo no território de Mato Grosso, tanto por promover a distribuição concorrente das competências legislativas ambientais, quanto por prestigiar o desenvolvimento econômico sustentável dos municípios e, assim, combatendo as desigualdades regionais ainda existentes em nosso Estado.

Entendemos que a presente proposição está plenamente justificada e esperamos seja aprovada com apoio de meus Nobres Pares.

Ato contínuo, os autos foram enviados a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 05/12), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 13/03/2024 (fl. 12v).

Seguindo a tramitação, a proposição cumpriu a segunda pauta do dia 14/03/2024 ao dia 20/03/2024, após, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação na data de 21/03/2023, tendo a esta aportado na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei complementar em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.



II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno.

Para melhor compreensão da alteração proposta, vejamos o quadro comparativo abaixo, composto pela redação atual, e redação do PLC 73/2023:

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995 - DISPÕE SOBRE O CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2023
Seção IV Das áreas de Reserva Legal	Art. 1º. Fica alterado o § 1º do artigo 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte alteração:



<p>Art. 62 Consideram-se reservas legais as florestas ou demais formas de vegetação nativa que representem um mínimo percentual da área da propriedade rural, visando à manutenção da sua cobertura vegetal e de todas as formas de vida existentes. (Regulamentado pelo Decreto nº 660/2020 nº 1025/2021)</p> <p>§ 1º A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Sócioeconômico e Ecológico do Estado, que deverá ser apreciado e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado ou, enquanto este não estiver concluído e aprovado deverá ser considerado o projeto RADAMBRASIL e de acordo com as definições do Art. 62-B (Redação dada pela Lei Complementar nº 382/2010)</p>	<p>“Art. 62 (...) § 1º A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que incumbe ao Estado e aos municípios, apreciado e aprovado pelo Poder Legislativo respectivo ou, enquanto este não estiver concluído e aprovado, deverá ser considerado o projeto RADAMBRASIL e de acordo com as definições do Art. 62-B.”</p> <p>Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p>
---	---

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

No exame da competência legislativa constata-se que a proposta envolve a questão ambiental, sendo que a referida matéria encontra-se inserida no âmbito da competência concorrente, conforme artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

A competência legislativa para a iniciativa de projetos de lei complementares, compõem o rol relacionado no artigo 39 da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Dispõe ainda, a CE/MT, em seu artigo 25, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:



Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)**

No que diz respeito à constitucionalidade material, a propositura está em conformidade e em linha com as normas e princípios Constitucionais, especialmente com os artigos 170, inciso VI, 186, inciso II e 225 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)



II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, os objetivos da proposição estão em conformidade com o disposto nos artigos 263 a 299 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Neste sentido, cumpre salientar que a alteração proposta decorre da **Emenda Constitucional nº 112 de 21/09/2023, recentemente promulgada**, a qual incumbiu além do “Estado”, também as “Municípios” a responsabilidade por assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto no artigo 263 da Constituição Estadual.

Portanto, **materialmente constitucional** o projeto de lei.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos Artigos 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 73/2023, de autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 26 de 03 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 73/2023 - Parecer N.º 432/2024/CCJR
Reunião da Comissão em 26 / 03 / 2024.
Presidente: Deputado (a) Dr. Eugênio (ou exatidão)
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 73/2023, de autoria do Deputado Nininho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Signature]
Membros (a)	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]